



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 961, DE 2024 (Do Sr. Zucco)

Extingue benefícios penais de conversão ou diminuição de pena em razão da circunstância de ser o réu primário.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Extingue benefícios penais de conversão ou diminuição de pena em razão da circunstância de ser o réu primário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de extinguir benefícios penais de conversão ou diminuição de pena em razão da circunstância de ser o réu primário.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 149, § 2º; o art. 155, § 2º; o art. 168-A, § 3º; 171, § 1º; 180, § 5º; e 337-A, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, prevê a possibilidade de aplicação de pena menos severa ou de diminuição da pena em razão da primariedade do réu para os seguintes crimes:

a) art. 149-A, § 2º (tráfico de pessoas) - estabelece que “a pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”;

b) art. 155, § 2º (furto) - determina que, “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de



\* c d 2 4 9 7 0 5 7 7 5 8 0 \*

*reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”;*

c) art. 168-A, § 3º, incisos I e II (apropriação indébita previdenciária) - determina que “é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes”;

d) art. 171, § 1º (estelionato) - dispõe que, “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º”;

e) art. 180, §§ 3º e 5º (receptação) - na hipótese da receptação prevista no § 3º, determina que “se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, e, “na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155”;

f) art. 337-A, § 2º (sonegação de contribuição previdenciária) - dispõe que “é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes”.

Entendemos que, na época em que foi pensado, legislado e editado, o Código Penal de 1940 era destinado para uma outra sociedade, em um panorama no qual a criminalidade ainda não era um gravíssimo problema social como é nos dias atuais.

Diante deste quadro o legislador deliberou por permitir a concessão de benefícios penais para os condenados, como a possibilidade de conversão do tipo de pena para outra de menor rigor penal (a exemplo da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em determinados casos) ou de diminuição de pena do condenado que seja réu primário.

Assim sendo, propomos que esses dispositivos do Código Penal sejam revogados, sobretudo em razão da reforma legislativa ocorrida por meio da Lei nº 13.964, de 2019, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal.

A alteração do art. 112 da LEP modernizou ao redimensionar e melhor equacionar a sistemática de execução da pena privativa de liberdade



em forma progressiva e com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinadas faixas percentuais de cumprimento da pena, sob determinadas condições, o que já inclui a circunstância de ser o réu primário.

Se já existe de forma genérica este benefício penal para o condenado, não faz sentido que ele recaia sobre uma pena que, com a finalidade de atenuação penal, venha a ser convertida ou diminuída pela em consideração, novamente, à circunstância de ser o réu primário.

É a concessão, de forma dupla, de um mesmo benefício penal que não se justifica, situação fatalmente pode acarretar distorções no sistema penal e acarretar impunidade, o que pode contribuir para a recidiva penal. Devemos, pois, corrigir esta distorção da lei penal, o que se faz por meio desta proposta.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ZUCCO (PL-RS)



\* C D 2 4 9 7 0 5 7 7 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**